RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quando em análise o benefício em questão, há três possíveis marcos para a fixação de seu *dies a quo*, porquanto, na hipótese de o benefício decorrer da conversão de auxílio-doença, aquele será devido desde a cessação deste (*ex vi* do art. 43 da Lei n. 8.213/91). Afastada essa circunstância, a aposentadoria por invalidez terá como termo *a quo* a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, da citação.

No caso dos autos, o juízo primevo, consignando que o perito não teve como precisar a data do início da incapacidade total e permanente, determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença em 9/11/2006 (fl. 149).

Todavia, a Corte apelatória considerou que a incapacidade total e permanente restou comprovada apenas com o laudo pericial e, por isso, decidiu pelo restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (9/11/2006), determinando sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar a contar da data do laudo judicial (15/9/2009). Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, **verbis**:

> ***Contudo, quanto ao marco inicial do benefício**, em que pese o entendimento da sentença, o conjunto probatório indica que a autora somente pode ser considerada, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho, a partir do laudo médico. Antes disso, a incapacidade laborativa da parte deve ser considerada como parcial/temporária, diante das provas juntadas aos autos. Desse modo, a sentença deve ser parcialmente reformada para ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a contar do cancelamento, em 09-11-06 e convertido em aposentadoria por invalidez, somente a partir do laudo judicial (15-09-09), **dando-se parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.***

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao art. 60, § 1º, da Lei n.

8.213/91, abaixo transcrito:

> *Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
> *§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

Sustenta ter requerido benefício em decorrência de incapacidade que lhe assola desde de 8/11/2000, devendo ser esse o marco inicial para o seu pagamento, nos termos em que determinados pela lei de regência.

O nobre relator, Ministro Ari Pargendler, manteve o entendimento esposado pelo aresto recorrido, consignando inexistir a alegada ofensa ao art. 60, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

É o necessário relato.

O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*
> *Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.*
> *Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp 298.910/PB**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).*

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER*

USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no Ag 1.189.010/SP, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 12.4.2010).

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto à fixação do termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental da União desprovido.

*(**AgRg no AREsp 46.173/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.

2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

*(**AgRg no REsp 927.074/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009)*

Logo, tenho que a eleição da data do laudo pericial como termo inicial da benefício previdenciário vai **de** encontro ao assentado na atual jurisprudência desta Corte.

Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo *a quo* da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto

se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva.

Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da **citação**, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC.

A questão, a propósito, já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do **REsp 1.369.165/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014. Verifique-se a ementa do aludido julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.*
> *1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.*
> *2. Recurso especial do INSS não provido.*
> (**REsp 1.369.165/SP**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/3/2014)

Nos embargos de declaração julgados na assentada do dia 28/5/2014, evidenciou-se, com mais clareza ainda, o repúdio à tese da autarquia concernente à fixação da data do laudo pericial como termo **a quo** da aposentadoria por invalidez, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS*

CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação.

*2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejulgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: **"A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo".***

3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confiram-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014.

4. Embargos de declaração rejeitados.

*(**EDcl no REsp 1.369.165/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifo nosso)*

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a

> *postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo* a quo *para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.*
> *2. Agravo Regimental não provido.* (**AgRg no REsp 1.418.604/SC**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/14)

Portanto, em observância à jurisprudência desta Corte, tenho que a fixação do marco inaugural da concessão da aposentadoria por invalidez da recorrente, na espécie, deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, em 26/5/2008, razão pela qual, divergindo do preclaro relator, dou **parcial provimento** ao recurso especial da autora, mantendo-se o acórdão recorrido, apenas no tocante à extensão do período de concessão de auxílio-doença até a véspera do pagamento do novo benefício.

É como voto.